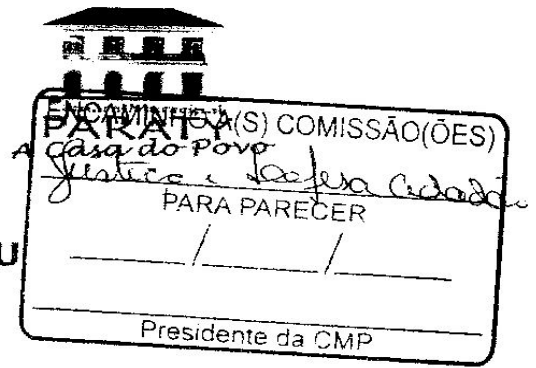




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



GABINETE DO VEREADOR LULU

Projeto de Lei. 038/2014.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE
RODAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Paraty **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os bancos, supermercados, galerias comerciais, fóruns, cartórios, órgãos públicos e outros locais de grande circulação e/ou concentração de pessoas, obrigados a disponibilizarem, no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva.

Art. 2º. As repartições públicas dos poderes, Executivo e Legislativo municipal, bem como as Autarquias que integram a administração pública indireta do município, ficam obrigados a manter, no mínimo, 01 (uma) cadeira de rodas em suas dependências.

Art. 3º. Os estabelecimentos e as repartições públicas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º. O não cumprimento da presente Lei, acarretará ao infrator multa equivalente a 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das seções, 14 de maio de 2014

Luiz Claudio Alcântara da costa
Vereador LULU
PSDC

14/05/14
W



GABINETE DO VEREADOR LULU

Projeto de Lei Nº 0 /2014

JUSTIFICATIVA

Consideram-se pessoas com dificuldades de locomoção aquelas que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, e os eventualmente acidentados, apresentem dificuldades na circulação a pé, necessitando que seus direitos sejam reconhecidos pela sociedade, compreendendo, em especial:

- I- pessoas idosas;
- II- pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III- Pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas;
- IV- Pessoas eventualmente acidentadas.

A cidadania plena só se exerce com o respeito aos direitos de cada um, sendo ela também um instrumento indispensável para o convívio social.

Não se pode ignorar, inclusive, a questão de um primeiro socorro. Muitas vezes uma pessoa sofre uma queda e, dependendo da sua gravidade, necessita ser levada até uma ambulância ou hospital, sendo que, nessas circunstâncias, o transporte mais adequado e seguro pode ser uma cadeira de rodas.

Em síntese, estas, além de outras, são algumas das razões que justificam o presente Projeto de Lei.

Sala das Seções, 14 de maio de 2014.

Luiz Claudio Alcântara da Costa
Vereador- **LULU**
PSDC

2
11/05/14
4